



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.822, DE 2015 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos por seus proprietários e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-215/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o registro de cães, gatos, equinos, muares e asininos nos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e a identificação eletrônica desses animais, quando permanecerem em zona urbana, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para tipificar o abandono de animais em vias públicas.

Art. 2º Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos deverão, obrigatoriamente, ser registrados, por seus proprietários, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, na forma e no prazo estabelecidos em regulamentação.

Art. 3º A identificação dos animais dar-se-á eletronicamente, por meio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, de um *microchip* específico para uso animal.

§ 1º Os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º Regulamento fixará o valor da taxa do registro e da identificação eletrônica, tendo em vista cobrir os custos do material utilizado e do serviço prestado.

§ 3º Estarão isentos da taxa do registro e da identificação eletrônica os proprietários:

I - de animais castrados, a partir de declaração do médico veterinário;

II – que comprovem baixa renda; e

III - que comprovem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou da própria unidade de controle de zoonoses.

Art. 4º A documentação de registro e de identificação eletrônica dos animais será expedida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo órgão.

Parágrafo único. A documentação resultante do registro e da identificação eletrônica deverá conter, no mínimo:

I - número do Registro Geral de Animais;

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida;

V - nome completo do proprietário, número de seu Registro Geral e de seu Cadastro de Pessoa Física, endereço completo e telefone de contato; e

VI – dados sobre a saúde do animal, vacinas e situação reprodutiva.

Art. 5º O *microchip* utilizado para a identificação dos animais deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º A inserção do *microchip* será feita sob supervisão de profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º Os proprietários deverão informar o desaparecimento de seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal, de acordo com o regulamento.

Art. 8º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e quem abandona animais domésticos em vias públicas” (NR).*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de disciplinar o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos tem o duplo objetivo de colaborar com o controle de zoonoses e de promover o bem-estar animal, punindo os responsáveis por seu abandono.

Para a confecção do texto, inspiramo-nos em algumas iniciativas de lei municipais, buscando promover a expansão da regulamentação da matéria para todo o território nacional.

Tivemos o cuidado de direcionar partes importantes da norma para a regulamentação pelo Poder Executivo, pensando na adaptação necessária às peculiaridades regionais e locais.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

FIM DO DOCUMENTO